



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15668/2019
Data: 01/07/2019 Horário: 10:53
Legislativo -

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

Of. N° 3.577/2.019-C.M.

33

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 02 JUL 2019 de

Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 16/08/2.019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 123/2018 que: **“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE OCORREREM CRIMES EM SUAS DEPENDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 115/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da nobre intenção do Legislador, é certo que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, visto que a Constituição atribui ao Prefeito a Administração Superior do Município.

Assim prevê a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Projeto de lei estabelece situação que dá ensejo à cassação de alvará de funcionamento, prevendo o procedimento a ser realizado pelos órgãos municipais, em especial a Fiscalização Geral do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Verifica-se que se o objeto orbita questões referentes a alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, tratando da cassação imediata de alvarás de funcionamento e procedimento para tanto.

A cassação de licenças e alvarás de funcionamento se insere no âmbito das atividades de gestão típicas do Chefe do Executivo, Trata-se de questão de nítida natureza administrativa. Inviável, pois, a ingerência do Poder Legislativo na matéria, como tem reiteradamente decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, ADIn nº 0.078.385-79.2011.8.26.0000 v.u. j. de 21.09.11 Rel. Des. Ruy Coppola; ADIn nº 2.073.449-98.2016.8.26.0000 v.u. j. de 21.09.16 Rel. Des. Álvaro Passos; ADIn nº 2.145.677-71.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 30.11.16 Rel. Des. Francisco Casconi; ADIn nº 2.054.938-18.2017.8.26.0000 v.u. j. de 22.11.17 Rel. Des. João Negrini Filho).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 2.897, de 31 de agosto de 2018, a qual “dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências”. Competência legislativa em matéria de produção. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Art. 3º da norma local estabeleceu definições de “produto artesanal”, “produção familiar”, “microcervejarias” e “cerveja ou chope artesanal”. Trata-se de conceitos gerais de produção, que interessam a toda a Federação e não apenas ao Município de Ribeirão Preto. Usurpação da competência da União para legislar sobre produção (art. 24, inciso V, da Constituição Federal).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Organização administrativa. Arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10. Inconstitucionalidade verificada. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Questões referentes à concessão de alvarás e licenças, ao uso de bens públicos e à fixação de tarifas devem ficar a cargo do Chefe do Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). (...) Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257808-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.008, DE 25 ABRIL DE 2018, DO MUNICÍPIO DE POÁ QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE ARTE E ARTESANATO DE POÁ - FEMAAP' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL, DEFININDO LOCAL ESPECÍFICO E PERMANENTE; CRIOU DIRETORIA EXECUTIVA E COMISSÃO AVALIADORA, REGULAMENTANDO SUAS COMPOSIÇÕES E COMPETÊNCIAS; IMPÔS NOVAS ATRIBUIÇÕES AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO; ALÉM DE DEFINIR PRAZO DE
VALIDADE E PARÂMETROS ESPECÍFICOS PARA A
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ- INADMISSIBILIDADE -
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º,
ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144,
TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – TEMA
917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº
878.911/RJ)- INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. “O Executivo
goza de autonomia e independência em relação à Câmara
Municipal, que não podem ser violadas mediante
elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao
Prefeito o que deve ser feito em termos de administração
pública”. “A ingerência da Câmara Municipal na esfera de
competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao
princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º,
caput, da Constituição Estadual”. “Fere a iniciativa
privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de
origem parlamentar que cria órgãos da administração
pública e estabelece novas atribuições”. (TJSP; Direta de
Inconstitucionalidade 2105657-67.2018.8.26.0000;
Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do
Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015,
E Nº 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS
DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM
SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA
LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM
USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO
ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E
TRABALHO INFANTIL – INICIATIVA ORIUNDA DO
PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
CARACTERIZADA - LEIS QUE DISCIPLINAM
MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM
ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE
DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À
MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE
FUNCIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS
ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E
144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA -
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR
SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR
INCONSTITUCIONALIDADE À LEI -
PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE
INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS
RECONHECIDA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2145677-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de
Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento:
30/11/2016; Data de Registro: 02/12/2016)

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nestas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem o artigo 47, incisos II (“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”) e XIV (“praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”) e artigo 144 da Constituição Estadual.

E ainda, o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República – que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis – impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*” na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa – RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – RTJ 185/408-409, Rel. Min. Ellen Gracie – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. Nelson Jobim – ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 2.731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 115/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 115/2019

Projeto de Lei nº 123/2018

Autoria do Vereador Rodrigo Simões

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE OCORREREM CRIMES EM SUAS DEPENDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Pela presente Lei, fica estabelecida a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que ocorrerem crimes em suas dependências, desde que comprovado o dolo ou a culpa em processo administrativo, garantido ao estabelecimento o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º Constatada pela fiscalização municipal a irregularidade prevista no art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, realizar-se-á o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória.

Art. 3º Constatada a não regularização das atividades do estabelecimento no transcorrer do processo administrativo, o estabelecimento será fechado.

Parágrafo único. Caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado em regulamentação, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal competente, dará início a revogação do alvará de licença e funcionamento, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A execução da presente Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.



LINCOLN FERNANDES
Presidente